



**MPV 1040
00058**

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.040, de 2021)

Altere-se, no art. 5º da MPV 10404, a redação proposta para o art. 138 da Lei nº 6.404, de 1976 da seguinte forma:

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 138.....

..... §
3º É vedada, nas companhias abertas que tem ações negociadas em bolsa, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A priori, a edição da presente MP tem como objetivo principal a melhoria, no curto prazo, da posição do Brasil no *ranking Doing Business* do Banco Mundial, que dentre tantas missões tem a de avaliar a facilidade de fazer negócios entre 190 países considerados na pesquisa, em que o Brasil figura na 124ª posição, atrás, inclusive, de países com economias menores como Bélgica e Armênia, atualmente.

E em que pese a louvável intenção governamental de se melhorar o ambiente de negócios no Brasil, fato é que as alterações propostas na Lei nº 6.404, de 1976 para as companhias abertas mereceriam maiores reflexões já que elas formam um grupo bastante heterogêneo, um dos motivos que levaram o mercado para um modelo mais flexível de segmentos especiais de listagem, onde cada empresa pode escolher o regime que lhe pareça mais compatível com o seu perfil.

De pronto, convém lembrar primeiramente que a expressão Sociedade Anônima de Capital Aberto foi criada em 1964 por uma lei fiscal (Lei 4.506 de 30.11.64), a fim de dar incentivos fiscais às companhias que tivessem suas ações disseminadas entre o público.

Com o advento da lei de Mercado de Capitais (LEI Nº 4.728 de 1965) foram eliminados os requisitos específicos determinados pela Lei fiscal e ficou estabelecido que o Conselho Monetário Nacional estava autorizado a instituir,



SF/21127.76250-98



Gabinete do Senador Weverton

periodicamente, as condições que as sociedades anônimas, deveriam preencher para serem consideradas como de capital aberto.

Entretanto, outra legislação se seguiu a essa, de modo que com a publicação da nova lei das sociedades por ações em 1976, fora introduzido um novo conceito sobre tema no mercado- o de Companhia Aberta.

Segundo a Lei n. 6.404, de 15.12.76 (Lei das S.A.), Companhia Aberta é aquela que tem seus valores mobiliários (ações ou debêntures) admitidos à negociação em Bolsa de Valores ou no mercado de Balcão, devendo a companhia deve ser registrada na CVM para poder ter seus valores mobiliários negociados no mercado (Bolsa ou Balcão, dito organizado).

Como se nota, uma S.A pode tanto emitir ações quanto debêntures, apenas, que por definição são título de crédito (renda fixa) representativo de um empréstimo que uma companhia realiza junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, sendo tributado de acordo com a tabela decrescente do Imposto de Renda que varia de 22,50% até 15% sobre os rendimentos.

Superadas as premissas iniciais, é de se ver que as exigências de conselheiro independente e de não acumulação dos cargos de diretor-presidente e presidente do conselho, por sinal regras do Novo mercado dentro de um seguimento especial da B3 (Brasil, Bolsa Balcão) - bolsa de valores oficial do Brasil-, não fazem muito sentido para companhias abertas que só emitem “debêntures”, por exemplo.

Nesse sentido, quaisquer atribuições ou modificações impertinentes que possam de uma maneira ou de outra atrapalhar a organização das S.As não são bem-vindas, notadamente quando tais alterações passam interferir sobremaneira no modo de organização de tais Companhias, que mal ou bem tendem a ampliar a captação de dinheiro no mercado de capitais não só visando seu crescimento mas também a própria política de manutenção do emprego e renda, sem falar na finalidade e na importância que a arrecadação de seus tributos tem para a economia brasileira, ainda mais nessa fase de penúria orçamentária aguda.

Daí as razões porque eco aos meus nobres pares o apoio pela aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



SF/21127.76250-98